

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO II**

**GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO**

**LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA**

**MARIA AUREA BARONI CECATO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização  
CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, Luciana Aboim Machado  
Gonçalves da Silva, Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-084-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I.  
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo  
Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II**

---

### **Apresentação**

#### **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II**

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 11 a 14 de novembro de 2015 em Belo Horizonte.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, demonstraram a preocupação com o desenvolvimento social, econômico e sustentável das relações sociais, com artigos sobre meio ambiente do trabalho desenvolvidos dentro dos seguintes eixos temáticos.

Eixos temáticos:

1. Aspectos remuneratórios e ressarcitórios da relação de emprego
2. Discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis
3. Instrumentos de preservação e/ou precarização das condições de trabalho

#### **1. ASPECTOS REMUNERATÓRIOS E RESSARCITÓRIOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO**

Um dos pilares da relação laboral, a retribuição paga ao trabalhador em decorrência do contrato de emprego, apresenta distintas conotações. Retribuição tem o sentido de remunerar algo; é, portanto, expressão genérica que no âmbito laboral costuma ser usada com o termo remuneração (salário acrescido de gorjeta) e que não se confunde com indenização (compensação por danos causados).

A despeito de alguns renomados doutrinadores enquadrarem a indenização como uma espécie de retribuição, citando como exemplo os adicionais ao salário (retribuição paga durante situação adversa de trabalho), é preciso atentar que a teoria da bipartição da

retribuição (salário e gorjeta) tem respaldo no texto legal (CLT, art. 457) e nas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais (a exemplo da súmula 63 do TST), considerando os adicionais um salário-condição.

Pelo relevo, cabe destacar que o direito social do trabalhador ao salário justo constitui um pilar para promoção do trabalho decente. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho decente é um "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna".

Destarte, a par do salário justo, como contraprestação do contrato de trabalho, há o pagamento de outras verbas de natureza remuneratória que configuram oportunidade de ganho ao empregado e paga por terceiros (a exemplo das gorjetas e gueltas); também, há verbas de essência ressarcitória, para compensar prejuízos de ordem material ou moral sofridos pelo empregado.

É nesse caminho que vários artigos da presente obra se preocupam em abordar temáticas relacionadas à retribuição do labor e à indenização por trabalho em condições precárias, com vistas à efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores.

1. (RE)PENSANDO O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: O REQUISITO DA PROVISORIEDADE
  
2. A ETICIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL JUSLABORAL A PARTIR DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: a concepção individualista da responsabilidade civil x a concepção social do Direito de Danos
  
3. SUSTENTABILIDADE E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A RESPONSABILIDADE CIVIL EM PROL DA VALORIZAÇÃO HUMANA E DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
  
4. A SAÚDE DO TRABALHADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A EVOLUÇÃO DA PREOCUPAÇÃO A PARTIR DA DECISÃO ACOLHENDO A ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE
  
5. MEIO AMBIENTE LABORAL: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

6. AUTONOMIA SINDICAL E O PRINCÍPIO DA PUREZA: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA INTERLOCUÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEY ORGÁNICA DEL TRABAJO (LOT) VENEZUELANA

7. DANO EXISTENCIAL: a especificidade do instituto desvelado a partir da violação ao direito de desconexão do emprego

8. STOCK OPTIONS NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

## 2 DISCRIMINAÇÃO, INCLUSÃO E PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

O mercado de trabalho vem enfrentando diversos problemas decorrentes da alta competitividade entre os trabalhadores, da ausência de respeito entre os pares e da exploração da mão-de-obra.

Entre os principais problemas, destacam-se as diversas formas de discriminação sofridas pelos trabalhadores, sobretudo em relação ao trabalho da mulher, de crianças, adolescentes e deficientes, o enfrentamento de violência física e, sobretudo, psicológica, assim como a exploração de trabalhadores, como é o caso dos trabalhos análogos à escravidão.

Diante dessa realidade, cabe ao Direito do Trabalho estabelecer regras de proteção aos vulneráveis, com o objetivo de evitar e combater as discriminações e promover a inclusão no mercado de trabalho, garantindo a efetividade do direito ao emprego e a manutenção da sadia qualidade de vida do trabalhador.

Desta forma, os artigos que compõem o eixo temático discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis apresentam debates atuais e de grande importância para o Direito do Trabalho contemporâneo.

1. UMA ANÁLISE DO PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL

2. O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICADA E A (DES)PROTEÇÃO AOS ARTISTAS MIRINS

3. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE ARTE E (I)LEGALIDADE

4. O ASSÉDIO MORAL POR EXCESSO DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

5. A SÚMULA 443 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O ATIVISMO JUDICIAL: A DEFESA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NÃO SELETIVA

6. COTAS TRABALHISTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA

7. AS NOVAS MODALIDADES DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DISPENSA DISCRIMINATÓRIA, DISPENSA COLETIVA E DISPENSA RELÂMPAGO

8. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

9. A LISTA SUJA COMO INSTRUMENTO EFICIENTE PARA REPRIMIR A EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM CONDIÇÕES SEMELHANTES À ESCRAVIDÃO

10. O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES LABORAIS A CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ONU, DE 2006 E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3. INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO E/OU PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O momento da História em que as sociedades decidem regulamentar as relações laborais é originário da compreensão da imprescindibilidade de imposição de limites aos processos de precarização e de deterioração das relações que se estabelecem entre tomador e prestador de serviços, assim como das condições de realização das tarefas que cabem a este último na chamada relação de emprego ou relação de trabalho subordinado. Tais limites são impostos basicamente pela intervenção do Estado, através da adoção de instrumentos de preservação dessas mesmas relações e condições de trabalho, assim como pela criação de medidas de proteção daquele que labora por conta de outrem.

Esse conjunto de normas, princípios e instituições que formam o chamado DIREITO DO TRABALHO, regulador da relação empregado-empregador foi e sempre será uma tentativa

de conciliar os interesses e discordâncias que naturalmente exsurtem da interação capital-trabalho, em movimentos que são por vezes de conquistas e por outras de concessões para as partes envolvidas.

Nada obstante, ainda que instrumento de viabilidade e estabilidade do capitalismo, o DIREITO DO TRABALHO assegura um patamar mínimo de direitos ao trabalhador, direitos esses imprescindíveis ao exercício da cidadania e mostra-se relevante meio de afirmação socioeconômica, identificando-se, ao mesmo tempo, como instrumento de harmonia da convivência social e estabilizador do Estado democrático de direito.

Em suma, conquanto se observe, no direito do trabalho, característica fortemente econômica e voltada para a garantia e exequibilidade da economia de mercado, não há que se olvidar que ele está alicerçado no valor social do trabalho, princípio da Constituição da República Federativa do Brasil intimamente ligado à decência no labor. Nesse sentido, parte relevante dele é constituída pelos direitos fundamentais laborais, constituídos como limites jurídicos, políticos e éticos impostos ao próprio capitalismo, congruentes, portanto, com a dignidade humana do trabalhador.

1. (RE)PENSANDO OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO: DIAGNÓSTICOS E DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
2. SENSOS DO TRABALHO E DIGNIDADE HUMANA COMO PONTOS DE RESISTÊNCIA AO CONTEXTO GLOBAL DE PRECARIZAÇÃO
3. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO: UMA PROMESSA CONSTITUCIONAL NÃO CUMPRIDA
4. TRABALHO DECENTE, TRABALHO DIGNO E TRABALHO SIGNIFICATIVO: A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
5. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO NA SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL: ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO PROFESSOR EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE
6. OS LIMITES DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR NO CONTROLE DOS E-MAILS CORPORATIVOS E MÍDIAS SOCIAIS UTILIZADOS PELO EMPREGADO

7. PROJETO DE LEI 4330/04 - NOVOS RUMOS DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

8. O TRABALHO ESTRANHADO E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA SOCIEDADE CAPITALISTA MODERNA: UM ESTUDO COM BASE NA TEORIA MARXIANA

9. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO

10. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E POLÍTICA FUNDIÁRIA: REFLEXÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL SAUDÁVEL E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO CAMPO

11. FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA: SEGURANÇA OU PREZARIZAÇÃO DO TRABALHO?

12. DA COMPREENSÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO RESPOSTA À INTERNACIONALIZAÇÃO DO CAPITAL E À NOVA DIVISÃO DO TRABALHO

-----

## **SENSOS DO TRABALHO E DIGNIDADE HUMANA COMO PONTOS DE RESISTÊNCIA AO CONTEXTO GLOBAL DE PRECARIZAÇÃO**

### **SENSES OF WORK AND HUMAN DIGNITY AS RESISTANCE POINTS TO THE GLOBAL CONTEXT OF PRECARIZATION**

**Jailton Macena De Araújo**

#### **Resumo**

A proposta de cidadania estabelecida na Constituição Federal brasileira de 1988 é definida a partir da consagração de direitos civis, políticos, sociais e econômicos, complementares entre si, que estabelecem um ideal claro voltado para o desenvolvimento. Ocorre que, em face do contexto atual de globalização, muitos desses direitos são simplesmente relegados a um plano secundário, o que impede que a cidadania seja posta em prática, assim como o exige o Legislador Constituinte. A precarização da vida social e dos direitos é a mais clara afronta aos direitos constitucionalmente assegurados, impedindo que o cidadão seja considerado sujeito emancipado. Em face disso, deve ser reconfigurado o ambiente de lutas dos cidadãos que imponham um ponto de resistência às incursões negativas da globalização. Esse ponto de resistência é estabelecido pelo trabalho e pela sua valorização como decorrência lógica da normatividade do valor dignidade. Os sentidos do trabalho são postos sob a ideia de dignidade humana de modo a se efetivar a cidadania em sua plenitude garantindo-se desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Cidadania, Trabalho, Dignidade humana, Resistência, Precarização

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Abstract: The proposed citizens established in the Brazilian Constitution of 1988 is set from the consecration of civil, political, social and economic, complementary to each other, establishing a clear ideal facing the development. It turns out that, given the current context of globalization, many of these rights are simply relegated to a secondary plane, which prevents citizenship is put in place, as required by the Constituent Assembly. The precariousness of life and social rights is the clearest affront to the constitutionally guaranteed rights, preventing the citizen is considered emancipated subject. On the face of it, it must be reconfigured environmental struggles of citizens to impose a point of resistance to the negative of globalization incursions. This point of resistance is established by work and its value as a logical result of the normativity of value dignity. The meanings of work are put in the idea of human dignity in order to be effective citizenship to its fullest guaranteeing development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Citizenship, Work, Human dignity, Resistance, Precarization

## **Introdução**

A cidadania constitui uma forma de protagonismo político, inserido na legalidade e na constitucionalidade. A cidadania pressupõe autonomia para que o sujeito tenha condições de fazer escolhas, podendo, portanto, intervir nos rumos da sociedade e do Estado.

Em face disso, no contexto capitalista em que se insere o marco econômico brasileiro, muitas dos valores e preceitos estabelecidos acerca da cidadania, não são postos em prática, atingindo o plano da facticidade, em virtude do marco socioeconômico da globalização.

O núcleo constitucional dos direitos sociais mantém-se dissociado da prática efetiva das instituições sociais, gerando alienação e aprofundando desigualdades. Fica evidente, ainda, que as relações de trabalho e as leis que protegem o trabalhador – e o incluem socioeconomicamente – são o ponto de transformação na articulação entre o espaço da cidadania e a compreensão econômica do capital.

Ao se reconhecer na cidadania um instrumento de luta, se verifica que o seu papel deve evoluir cada vez mais em torno da ideia dos direitos humanos, de modo a se efetivar, no plano da facticidade, os direitos e garantias mínimos que proporcionam a realização da ideia de dignidade, que confere identidade e emancipação aos sujeitos.

Esse reconhecimento tem especial significado quando se consideram as reivindicações e lutas dos cidadãos-trabalhadores como o norte primordial que tem orientado, historicamente, o padrão mínimo de direitos sociais, hoje formalmente assegurados a um universo cada vez maior de pessoas.

Nessa pretensão, o trabalho é instrumento de alcance da cidadania, posto ser o elemento central na vida de todo indivíduo em idade economicamente ativa. O trabalho se traduz como fator, tanto de subsistência material, quanto de realização profissional, quanto, ainda, de liame entre o indivíduo e a sociedade. Nessa medida, percebe-se que a compreensão dos sentidos do trabalho é essencial para que se perceba, da sua centralidade, a condução e norteamento da realização da cidadania plena, fazendo com que atue como ponto de resistência às frentes precarizantes e desestruturantes decorrentes do fenômeno da globalização.

Nesse sentido, serão abordados a partir de uma compreensão hipotético-dedutiva o protagonismo do trabalho como foco de resistência ante a onda precarizante da globalização. Estabelecer-se-á como suporte metodológico a consideração dos sentidos do trabalho no contexto histórico-evolutivo, a partir de uma compreensão monográfica das lutas do trabalho no percurso do neoconstitucionalismo social, que tem caracterizado a revitalização dos valores sociais do trabalho como fonte primordial dessa resistência normativo-constitucional.

## 2 Sentidos e afirmação social do trabalho

Ao se identificar o trabalho como instrumento disposto à cidadania, é necessário que sejam aludidas reflexões acerca dos seus possíveis sentidos. Os sentidos do trabalho devem ser compreendidos à medida que se estabelece uma relação social entre os sujeitos que se revelam na esfera pública<sup>1</sup>, pois sem a interação entre os sujeitos não se pode falar em expressão da cidadania solidária.

Em outras palavras, no espaço público, em que o objetivo da interação entre cidadãos-trabalhadores é compartilhado, é que se formam as relações sociais que dotam o trabalho de sentido.

Tomando por base as reflexões de Ramos Filho (2012, p. 14), para quem o trabalho pode ser compreendido sob três sentidos: o primeiro, relacionado à liberação da energia humana, ou a sequência de atos praticados por um empregado enquanto trabalho; o segundo sentido, compreendido como o resultado de um trabalho realizado; e, o terceiro sentido, entendido como a energia potencial do trabalhador, sua força de trabalho, aquele que na relação de trabalho é vendido pelo empregado, denominado, muitas das vezes, de trabalho vivo. É acerca desse último sentido que se tratarão as próximas páginas.

Deve-se, averiguar, a essa evidência, que os sentidos do trabalho, eminentemente em sua vertente dignificadora e dignificada, não está relacionada apenas ao emprego<sup>2</sup>, mas também, e principalmente, às condições mínimas de realização de uma atividade capaz de gerar renda e promover a emancipação do cidadão (seja ele trabalhador ou beneficiário de programas sociais).

O exercício do trabalho deve tornar possível a elevação do trabalhador à condição de ator do processo de desenvolvimento e envolvido com a emancipação de outros sujeitos em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica. O trabalho é expresso então como um elemento de mediação que é inserido na esfera da necessidade e da sua realização.

---

<sup>1</sup> No sentido apresentado, a esfera pública que se refere ao trabalho, é o local onde os homens se encontram em razão das suas atividades cotidianas essenciais à sua subsistência. A esfera pública é ambiente de trabalho, ou ainda o mercado de trabalho, como um espaço de vivência da cidadania, em que os sujeitos sociais interagem e podem compartilhar, na medida em que se efetiva a cidadania solidária, o comprometimento mútuo e com o mundo em prol do bem-estar de todos.

<sup>2</sup> Há de se destacar que não deve a relação jurídica de emprego emoldurar o trabalho, limitando-o em sua existência e essência. O plano da validade dos conceitos jurídicos que encerram a ideia de trabalho (como aquele que vige ante a existência de um contrato de trabalho, nos moldes da legislação trabalhista). O trabalho é, no plano da facticidade – como se verá –, um instrumento de dignificação, independentemente de qual seja a sua configuração normativa.

No trabalho, a realização consciente das atividades diárias supera a espontaneidade do instinto biológico humano, garantindo que sejam alcançadas as finalidades propostas pelo sujeito social. É exatamente nesse sentido que Antunes (2007, p. 139) afirma que o “processo de autorrealização da humanidade, e avanço do ser consciente em relação ao seu agir instintivo, bem como do seu avanço em relação à natureza, configura-se o trabalho como referencial ontológico fundante a práxis social”.

Abstratamente, ao se verificar o trabalho como elemento de automediação do homem, revela-se a estrutura social na qual ele se insere, uma vez que, hodiernamente, o trabalho aparte-se da ideia de prazer, servindo como meio de subsistência e inserção socioeconômica que tem se tornado cada vez mais “trabalho assalariado, fetichizado e estranhado (*labour*)”, em contraponto ao “trabalho criador de valores de uso, o trabalho na sua dimensão concreta, como atividade vital como necessidade natural e eterna, capaz de efetivar o intercambio entre o homem e a natureza” (ANTUNES, 2007, p. 167).

É nesse sentido que Marx (2002, p. 211) analisou o processo do trabalho:

Antes de tudo, o trabalho é um processo do qual participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com a sua própria ação impulsiona regula e controla seu intercambio com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. Põe em movimento as forças naturais de seu corpo – pernas, braços, cabeça e mãos –, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza eterna e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. Desenvolve as potencialidades nela adormecidas e submete ao seu domínio o jogo das forças naturais.

Na compreensão econômica de Ramos (2005, p. 29), ao contrário da posição corrente de que o trabalho integraria o fluxo do sistema produtivo como fonte geradora da riqueza, na qual o homem seria beneficiário da produção, o trabalho realizado apresentar-se-ia como início do processo de produção. O trabalho seria o responsável pela operacionalização e pela geração da riqueza, como seu resultado final.

Em uma compreensão cíclica, que favorece a manutenção dos sistemas socioeconômicos, o trabalho tornaria possível a retroalimentação do mercado, a partir das interações sociais que fundam e determinam a destinação dos produtos da acumulação econômica. É, portanto, nesse sentido que Marx (2004, p. 82) afirmou que o trabalho embora produza maravilhas, palácios e beleza, todos estes são destinados aos ricos, para o trabalhador pobre, em contraponto, o trabalho produz privação, cavernas e deformação.

Essa noção de trabalho é fruto do pensamento econômico moderno que justifica as relações pautadas no capital, o qual o considera um dos fatores na produção de riqueza e também a condição para que os indivíduos, com autonomia tenham acesso à riqueza. Acosta-

se ao entendimento marxista, a compreensão de que a substância do valor é o trabalho, ou seja, o trabalho é a única fonte de valor, de tal modo que a medida do valor é dada pela quantidade de trabalho incorporado na produção das coisas. Por essa razão, o trabalho desempenha papel primordial no que se refere à construção política e cultural do indivíduo, sendo, portanto, o elemento primordial para a inclusão do sujeito no que se nomeia esfera pública<sup>3</sup>.

É razoável, então, que se mantenham as esperanças acerca do trabalho, uma vez que o projeto estabelecido na estruturação social é assentado no trabalho como elemento central e definidor da sociabilidade humana. O que Antunes (2007, p. 145) afirma nos seguintes termos:

[...] pelo trabalho, o ser social produz-se a si mesmo como gênero humano; pelo processo de autoatividade e autocontrole, o ser social salta da sua origem natural baseada nos instintos para uma produção e reprodução de si como gênero humano; pelo controle consciente, caminho imprescindível para a realização da liberdade. [...] É exatamente nesse sentido que o trabalho pode ser considerado como modelo de toda liberdade.

Ao avaliar o trabalho fora do fetiche burguês, pode-se perceber que o homem que trabalha precisa e é compelido a valorizar e a desenvolver suas habilidades para que possa perceber-se a si mesmo. Essas habilidades, inerentes às suas faculdades mentais e capacidades físicas, são atributos de sua identidade, cuja realização frutifica na autopercepção de sua inserção no mundo e do reconhecimento de sua própria dignidade.

A despeito de estar inserido na lógica do capital, o trabalho ainda mantém a compreensão de essencialidade da vida humana, uma vez que o homem aloca no trabalho aquilo que é enquanto sujeito social. E, ainda para muitos, apesar dos grandes índices de desempregados, é do trabalho que se extrai as condições materiais para a sobrevivência.

Na linguagem cotidiana, a palavra trabalho expressa muitos significados<sup>4</sup>, os quais oscilam entre a emoção, a dor, a tortura, o suor do rosto e a fadiga. Como bem reflete Albornoz (1989, p. 8), “Noutras, mais que aflição e fardo, designa a operação humana de transformação da matéria natural em objeto de cultura. É homem em ação para sobreviver e

---

<sup>3</sup> Esfera pública que desde os gregos funciona como espaço para reunião dos cidadãos, instaurando-se disposições e também sendo o berço das mudanças e revoluções. No contexto atual, o trabalho desempenha o mesmo papel.

<sup>4</sup> No vernáculo, a palavra trabalho detém alguns significados distintos. Para alguns autores como Albornoz, (1989, p. 9-12) o estreitamento da palavra labor com a palavra trabalho identifica a realização de uma obra que expresse o homem e promova o reconhecimento social além da própria vida do sujeito, mas ainda, pode significar também o esforço rotineiro e repetitivo, sem liberdade, de resultado consumível e incômodo inevitável, nesse sentido, o trabalho significaria o esforço humano e também o resultado do processo e da ação, servindo para identificar, também, o produto pronto.

realizar-se, criando instrumentos, e com esses, todo um novo universo cujas vinculações com a natureza, embora inegáveis, se tornam opacas”.

Essa opacidade lembrada pelo autor decorre da aceção burguesa que historicamente o trabalho adquiriu, isto porque, muito mais do que elemento de transformação da natureza, o trabalho assume o sentido de emprego da força de trabalho alheia para quem detém os meios e o poder para extrair a mais-valia, produzindo valores de troca. O trabalho torna-se então subordinado a outrem, detentor do capital.

Para Méda (2000, p. 20-21), por sua vez, o trabalho encerraria três concepções distintas (cristã, humanista e marxista), que, muito embora reconheçam as suas feições de sofrimento e realização, vinculam o trabalho a sua aceção antropológica. Essa aceção antropológica reúne então três correntes de ideias acerca do trabalho que se completam. A primeira corrente partilha da crença utópica de que o trabalho é a essência do homem. Na segunda corrente, o trabalho funciona como meio de integração social que enseja sociabilidade e reciprocidade entre os homens. Na terceira corrente, seria possível considerar, no trabalho, sua verdadeira essência de utilidade pessoal, a qual decorreria da esperança de uma transformação que liberasse o trabalho de sua dimensão alienante.

É claro que na realização do trabalho, o homem é transformado, por adentrar na esfera da sociabilidade humana a qual permite a aquisição de consciência, não se podendo olvidar, também, que o trabalho tem em sua gênese o intento de meio de subsistência, que é objeto e mercadoria pelo capital.

Entretanto, é a partir do trabalho, em sua realização cotidiana, que o homem adquire consciência social distinguindo-se dos animais. É a partir dessa compreensão de distanciamento do ser humano da irracionalidade animal que o trabalho se estabelece, na modernidade, como um ato consciente que pressupõe um conhecimento concreto, ainda que jamais perfeito, de determinadas finalidades e de determinados meios, em que é exercida uma dimensão intelectual humana (LUKÁCS, 1978, p. 8).

Na história tradicional da sociedade ocidental, o trabalho tem sido a atividade humana que tem possibilitado a luta pela sobrevivência e pela realização da dignidade de cada um dos sujeitos sociais, promovendo, na interação entre a humanidade e a natureza, a constituição do ser social.

“O trabalho como atividade vital, verdadeira sofre um processo de redução [...] (ANTUNES, 2005, p. 71)”, a qual enquadra e entrincheira o homem num estado de alienação que o impede de ascender socialmente enquanto sujeito social ativo. A alienação na esfera do trabalho é refletida e agudizada na esfera social ampliando o foço que há entre a norma

jurídica que prevê a justiça social e verdadeira participação cidadã, que promove emancipação. Pode-se aduzir, nas palavras de Antunes, que:

Alienado e estranhado diante do produto do seu trabalho e diante do próprio ato de produção da vida material, o ser social torna-se um ser estranho de si mesmo: o homem estranha-se em relação ao próprio homem. Torna-se estranho em relação ao gênero humano (ANTUNES, 2005, p. 71).

A essa evidência, o trabalho humano como instrumento fetichizante deve ser ressignificado, à luz da dignidade, de modo que sua função emancipadora seja potencializada. O trabalho, embora reconhecidamente alienante, foi adquirindo, ao longo das lutas sociais, o *status* de instrumento de concretização da dignidade humana. Nos tempos atuais, o trabalho, à luz da dignidade humana, atinge a natureza de direito social (previsto, por exemplo, no art. 6º da Constituição Federal de 1988), cujo objetivo é assegurar ao trabalhador proteção contra as necessidades de ordem material, além de garantir-lhe uma existência digna.

Não se pode olvidar que o trabalho apresenta ainda em seu conteúdo significativa a ideia de finalidade produtiva que confere sentido ao conjunto da atividade produtiva. A essa evidência, se reconhece o trabalho como um elemento social que permite a produção de bens cuja finalidade é assentida pelo sujeito, muito embora a causa real da fabricação não esteja na vontade do trabalhador, mas fora dela.

O trabalho, historicamente, tem passado por inúmeras transformações<sup>5</sup>. Nos primórdios, entendido como castigo divino, na qual o ócio era valorizado, enquanto o trabalho desvalorizado, passando pela revitalização decorrente do cristianismo, em que o trabalho assume as feições de um dever individual que purifica, até à modernidade, momento no qual o trabalho é alçado à condição de direito humano e valor constitucional.

Apenas após o incremento da legislação social que determinava alguns aspectos de proteção ao trabalhador (1918), e a sua constitucionalização (1919), superada a Primeira Grande Guerra Mundial (1914-1918) se inicia o processo da consolidação do trabalho no contexto constitucional. O caminho percorrido pelo trabalho, em meio a todas essas transformações de sentido foi longo, lento e, sobretudo, sofrido.

A partir da ideia de castigo, o trabalho passa a ser entendido como mecanismo que submete e subjuga, uma vez que favorece ao capital a obtenção da mais-valia. No entanto, ao se estabelecer, no contexto hodierno, um patamar valorativamente positivo ao trabalho,

---

<sup>5</sup> No período escravocrata, o trabalho era caracterizado como elemento de opressão e cuja exploração exauria de modo absoluto a dignidade do escravo. Na linha histórica do trabalho ainda se incluem a servidão no medievo clássico, seguido pelas organizações corporativas da baixa idade média, relações substituídas, durante a modernidade, pelo trabalho livre. Entretanto, deve-se frisar que o ideal de trabalho livre não correspondeu desde logo a elevação do trabalho à condição de valor social.

decorrente de sua previsão constitucional, não se olvida da sua faceta econômica, a qual é alvo constante dos ataques do capital.

Antunes (2009) reflete, nesse contexto, que o vínculo social entre o trabalhador e o seu trabalho passa, ainda hoje, por uma reestruturação – decorrente do contexto de crise – que consubstancia uma nova morfologia do trabalho<sup>6</sup>, conquanto os Estados compreendam, ao menos formalmente, nos textos de suas constituições, a necessidade de organizar a vida social, reconhecendo no trabalho o instrumento de promoção à dignidade e à justiça.

É evidente que tais conquistas e oportunidades de desenvolvimento não ficaram restritas aos trabalhadores, ao contrário, muitos dos direitos sociais hoje universalmente aceitos surgiram das décadas de lutas dos movimentos sociais encabeçados pelos trabalhadores e sindicatos e permanecem ainda hoje em processo de aperfeiçoamento.

O trabalho apresenta-se ainda como um valor moral aceito pelas sociedades contemporâneas, o qual se apresenta como uma forma de revelar e atingir o ideal de dignidade humana, além de proporcionar a inserção social. Economicamente, o trabalho ainda se revela como um fator essencial, direta ou indiretamente para o crescimento. O trabalho é essencial à vida, é o bem mais importante do ser humano, fundamental à subsistência, à criação e produtividade do ser humano.

De fato, o trabalho é corroborado, cada vez mais, como um elemento central na vida humana. Para o bem e para o mal. Do trabalho podem resultar adoecimentos e acidentes, alienação, perda de dignidade pela exploração, mas também, é decorrente do trabalho o melhor que pode acontecer com o sujeito social. É através do trabalho que o homem constrói a sua identidade, a sua saúde psíquica, e é ainda através dele que se possibilita a formação de relações de solidariedade e participação cidadã, útil à sociedade.

---

<sup>6</sup> Para Antunes (2009) a crise do trabalho nada mais é do que a nova morfologia por ele assumida no contexto neoliberal. Nesta senda, a nova morfologia do trabalho é expressa por algumas características inerentes à reestruturação do binômio capital-trabalho, na era da globalização: (1) na redução do proletariado tradicional, fabril, manual, especializado e estável, que era empregado de setores tradicionais da produção; (2) na tendência ao aumento do proletariado precarizado, subcontratado ou contratado em jornada de trabalho *part time*, decorrente da desregulamentação laboral o qual tem provocado o aumento das formas de terceirização; (3) na significativa ampliação do trabalho feminino, sem a respectiva valorização salarial do trabalho realizado pelas mulheres; (4) na ampliação de atividades no setor de serviços e, por consequência, de pessoas que tem vendido sua força de trabalho; (5) na dificuldade cada vez maior de absorção de jovens pelo mercado de trabalho, tornando-os desempregados sem perspectivas de um ofício; (6) na exclusão de “idosos”, próximos de quarenta anos, do mercado gerando a impossibilidade de reocupação ou reinserção nos postos de trabalho aos que detém especialização técnica tradicional, que não acompanham as inovações tecnológicas; (7) na inclusão precoce de crianças e adolescentes em atividade produtivas, sujeitas à exploração; (8) no desenvolvimento e expansão do terceiro setor como uma alternativa de ocupação em empresas de perfil comunitário, marcada pelo trabalho voluntário, à margem do mercado; e, (9) na expansão do trabalho a domicílio, ampliando o potencial explorador do capital, para além das fronteiras espaciais da empresa. Todos esses fatores conjugados põem em xeque a ideia de dignidade do trabalho, em face da onda global de precarização social.

### **3 Aspectos históricos da evolução dos sentidos do trabalho: das lutas sociais ao neoconstitucionalismo social**

Nesse ponto, é oportuno que se remeta a alguns aspectos que fomentaram a estruturação do Estado Social, como marco político e jurídico do pensamento sócio-laboral. Alguns fatores complexos atuaram em conjunto, no contexto social, dos quais despontaram as ideias relativas à afirmação social do trabalho.

Como bem lembra Cecato (2005, p. 418), a luta dos trabalhadores tem seu berço na Europa, em decorrência do envolvimento dos trabalhadores na Revolução Francesa de 1789<sup>7</sup> e do enfrentamento à ausência de proteção do Estado Liberal. Ao mesmo tempo, são objeto das reivindicações das lutas dos trabalhadores as condições de extenuação física das jornadas de mais de 12 horas diárias, com a exploração de crianças e mulheres, além da concorrência com as máquinas.

Durán (2011) atribui à criação do Estado Social de Direito às lutas das classes trabalhadoras, à criação do Estado Socialista Marxista, à Revolução Mexicana e à Constituição Alemã de Weimar, à crise econômica do Capitalismo de 1929 e, por fim, à criação dos Partidos Social Democratas.

Historicamente, os valores sociais do trabalho se expressam de modo claro no constitucionalismo mundial, embora não fosse expressamente mencionado, nesses termos. Na Carta de Weimar de 1919, o texto alemão colocava o trabalho sob a proteção particular do Estado (artigo 157), inaugurando a era constitucional dos direitos sociais, que se consolidou após a Segunda Guerra Mundial. A partir de então, o constitucionalismo tratou de trazer em seu bojo garantias ligadas aos direitos sociais, tais como o direito à instrução como dever do Estado, além da proteção à saúde, à habitação e outros direitos.

A Constituição Mexicana de 1917 inaugurou a tendência de se constitucionalizar os direitos dos trabalhadores, elevando-os ao maior grau da estrutura hierárquica normativa. Mencionados preceitos sociais apoiavam-se na ideologia keynesiana do Estado-Providência, que tinha como característica principal a intervenção do Estado no domínio econômico e social. Entretanto, muito embora essa ideologia propusesse o suporte aos sujeitos sociais ela tinha como objetivo primordial salvaguardar a sobrevivência do capitalismo e, na mesma

---

<sup>7</sup> Simultaneamente à Revolução Francesa, foi proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que marcou o reconhecimento jurídico dos direitos de primeira dimensão (civis e políticos). Para o trabalho, essa declaração confere a liberdade para que o trabalhador pudesse se livrar das corporações de ofício e das imposições da servidão, garantindo-se a faculdade de trabalhar como um dos primeiros direitos do homem.

proporção, evitar que o Socialismo, cada vez mais forte, ganhasse força ao ponto de prevalecer.

O direito do trabalho é então reconhecido como ramo autônomo da Ciência Jurídica, cuja finalidade é garantir as mínimas condições de promoção de dignidade ao trabalhador. Por ser um direito de aspecto social é enquadrado na categoria dos direitos humanos de segunda dimensão, cuja construção histórica remonta, como se disse, às lutas sociais do século XVIII, quando os trabalhadores são inseridos no contexto fabril e passam a viver de uma atividade remunerada.

Modernamente, as constituições sociais também tratam da proteção ao trabalho. É o caso da Constituição Espanhola de 1936 que proclamava no seu artigo 46 que o trabalho é um dever social, e goza da proteção da lei, assegurando a todos os trabalhadores as condições necessárias a uma existência digna. Na constituição de 1978, revista em 2008, é previsto expressamente na Seção 35 que todos os espanhóis têm o dever de trabalhar e o direito ao trabalho.

Na mesma esteira, a Constituição Francesa de 1948, também afirmava ser o trabalho uma das bases da República (Preâmbulo, IV), sendo reafirmado na constituição de 1958 o trabalho como dever e direito de trabalhar. Na Constituição Italiana de 1947 além da autoafirmação do Estado italiano como uma “República democrática fundada no trabalho”, também é proclamado, no seu art. 4º, o direito ao trabalho – apresentado como um direito reconhecido a todos os cidadãos italianos. À República Italiana ainda é definido o dever de promover as condições que tornem efetivo o direito ao trabalho.

A Constituição italiana, a esse respeito, aduz que “Todo cidadão tem o dever, de acordo com a escolha potencial individual e pessoal, de realizar uma atividade ou uma função que contribua para o progresso material ou espiritual da sociedade (ITÁLIA, 1947)” – vê-se, claramente, o compromisso de cidadania solidária, decorrente do valor constitucional do trabalho.

Como bem lembra Bocorny (2003, p. 83), a valorização do trabalho aparece no constitucionalismo brasileiro desde a constituição de 1946, estando presente, a partir de então, em todas as demais, ainda que com diferentes redações e expressões, mas sempre apoiada de modo claro na ideia de dignidade.

Na constituição brasileira de 1988 pode-se depreender que a opção constitucional de proteção ao trabalho também ocorre. A República Federativa do Brasil tem como fundamentos os valores sociais do trabalho, cujos objetivos são construir uma sociedade livre justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização

e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No constitucionalismo, os valores constitucionais são posicionados, no contexto jurídico vigente, no topo da normatividade. Os valores constitucionais estatuem uma opção do constituinte com o condão de fortalecer os parâmetros de eficácia e efetividade do texto constitucional. Nessa medida, esses valores passam a constituir uma hierarquia, consagrada na Constituição, que deve ser respeitada no âmbito da legislação infraconstitucional, nas decisões judiciais e nas políticas públicas implementadas pelo Estado.

A centralidade do trabalho e do emprego no sistema capitalista brasileiro é, portanto, uma escolha consciente do constituinte que reafirma a importância da pessoa humana como sujeito de direitos. O trabalho desponta como epicentro do núcleo duro constitucional configurado pelos direitos sociais que gera reflexos políticos, econômicos, sociais, culturais e filosóficos, muito embora, muitas vezes, o legislador infraconstitucional persista em aviltar<sup>8</sup>.

Na contramão da exploração e desprestígio dos trabalhadores, no plano internacional, tem relevância ímpar à estruturação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919. Constituída como pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente. A OIT é composta por Estados, muito embora não se configure como uma entidade supraestatal, possuindo uma composição tripartite, com representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Estados membros.

A OIT foi constituída originalmente como parte da Sociedade das Nações, entretanto, pouco a pouco conquistou sua autonomia conseguindo obter o reconhecimento pelas suas realizações no âmbito internacional. A sua criação deu-se no intuito de fundar uma articulação internacional que tivesse como base a justiça social e o espírito de luta dos trabalhadores.

No contexto da estruturação do valor trabalho, a OIT tem papel primordial, uma vez que estabelece os elementos mínimos que devem estruturar uma nova realidade social do trabalho. No preâmbulo de sua Constituição, considera a “[...] afirmação do princípio da liberdade sindical” como um dos meios capazes de melhorar a condição de trabalho e, ao mesmo tempo, de garantir a paz universal (CECATO, 2003, p. 246).

Além de reconhecer o papel das lutas sociais da coletividade dos trabalhadores, a constituição da OIT reconhece o trabalho como um mínimo ético e social nos ordenamentos nacionais. Seu papel internacional é fomentar, promover, apoiar e defender os trabalhadores

---

<sup>8</sup> Como bem reflete Delgado (2007, p. 31), a centralidade do trabalho, pautada nos valores sociais do trabalho, “[...] inviabilizaria, drasticamente, a aplicação do receituário de império do mercado econômico estruturado pelo pensamento neoliberal”, então, embora não tenha havido a supressão dos valores centrais do trabalho do texto constitucional, a centralidade do trabalho é diuturnamente atacada em prol prevalência do capital.

na manutenção do seu *status* de cidadania, de modo que os princípios básicos da proteção e da dignidade sejam respeitados, como indispensáveis ao estabelecimento de condições mínimas de trabalho.

Em maio de 1944, a Organização Internacional do Trabalho proclamou, consoante os seus objetivos de promoção do trabalho, a Declaração da Filadélfia contendo os princípios fundamentais do trabalho, na qual reconhece que o crescimento econômico não é suficiente para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza.

No texto da Declaração de Filadélfia, a OIT reitera os princípios fundamentais do trabalho, elencando em seu texto que: 1) o trabalho não é uma mercadoria; 2) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante; 3) a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos; 4) a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação e através de um esforço internacional contínuo e organizado pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade com os dos Governos, participem em discussões livres e em decisões de carácter democrático tendo em vista a promoção do bem comum (OIT, 2007, p. 25).

Com a aprovação da referida Declaração, de repercussão mundial, o trabalhador deixa de ser objeto para ser sujeito de direitos (e obrigações). O contrato é a figura jurídica que garante a manifestação de sua própria vontade e representa, ao mesmo tempo, a liberdade e o respeito que lhe é devido a partir de então, enquanto cidadão. Ele passa a ter, ao menos em tese, a opção de trabalhar ou não, além da escolha do seu tomador de serviços (CECATO, 2007, p. 353).

É, a partir da criação da OIT, que os Estados nacionais passam a adotar, de modo sistemático, normas e medidas de proteção ao trabalhador, tanto no nível constitucional (a partir de então, de carácter social) quanto no infraconstitucional. São instituídos novos direitos cujos titulares são a classe trabalhadora, como o direito ao trabalho, ao salário justo e equitativo, o direito ao descanso, é reconhecida a liberdade sindical e a negociação coletiva e o direito de greve, além dos direitos relativos à seguridade social.

Mencionados direitos, reconhecidos pela participação do Estado brasileiro na OIT, confirmam a necessidade de que o poder público promova políticas sociais fortes voltadas para a justiça e para o desenvolvimento das instituições democráticas. Tais direitos são, como se pode perceber, de realização através do Estado.

É evidente que as injustiças sociais que ocorrem no mundo do trabalho têm sido ampliadas, à medida que se acentua a globalização, mas elas também são preocupações da

ordem do dia na OIT. O trabalho, como objeto de preocupação jurídica, consagra-se como direito, cujas regras são voltadas para a ampliação dos espectros sociais e humanos do sujeito em todos os níveis.

Ao lado da ampliação da proteção internacional do trabalho intentada pela OIT, que acaba por se ramificar no constitucionalismo social do início do século XX, a Igreja Católica também passa a reconhecer no trabalho a fonte da dignidade advinda de Deus. A Igreja então proclama encíclicas papais com o intuito de declarar a importância social e cristã do trabalho.

O Papa Leão XIII ao proclamar a encíclica *Rerum Novarum*, de maio de 1891, a coloca entre os grandes documentos para a definição e a conciliação da importância social do trabalho, exercendo ainda hoje grande influência no mundo, porque define a compreensão da dignidade do trabalho.

Na mesma esteira, o Papa João XXIII, na encíclica *Pacem in Terris*, de 11 de abril de 1963, asseverou acerca da exigência do respeito aos direitos sociais e trabalhistas fundados no valor da dignidade humana, proclamando que “[...] cabe à pessoa não só a liberdade de iniciativa, senão o direito ao trabalho”, reconhecendo ainda que os direitos sociais corporificam a exigência de se “[...] poder trabalhar em condições tais que não se lhe minem as forças físicas nem se lese a sua integridade moral [...]”.

Fica evidente a ligação do valor cristão do amor ao próximo às origens do direito de solidariedade, que instrumentaliza as lutas da cidadania a partir dos valores do trabalho. Reconhecendo essa ideia, o Papa João Paulo II estabeleceu as diretrizes guias da Doutrina Social da Igreja tratando claramente da questão social. Na encíclica *Laborem Exercens*, que celebrava o nonagésimo ano da *Rerum Novarum*, foi reafirmada a relevância do valor trabalho, a qual foi retomada na *Centesimus Annus*, que tinha como pedra de toque a ação da igreja a favor da dignidade humana.

#### **4 Globalização e sentidos do trabalho: apontamentos sobre a resistência da dignidade humana no contexto da precarização do trabalho**

A partir da crise mundial de 1973, os valores decorrentes das proclamações que pretendiam a proteção do trabalho passam a ser desconstruídas. O movimento do capital, em uma necessidade de superar as dificuldades econômicas que promoviam a estagnação, elegeu o trabalho como o seu principal alvo. A ideia pós-moderna de desconstrução aponta para a universalização do mercado, destituindo o caráter social e protetivo do trabalho.

O direito do trabalho passa a ser alvo de críticas, em razão do conflito contemporâneo entre a necessidade de maximização da lucratividade do mercado e os custos do emprego. Por sua vez, o capital, para solver esse pseudodesequilíbrio, utiliza o método da flexibilização das leis trabalhistas. As ações de aporte do capital para superação da crise do trabalho é consubstanciada nos princípios da produtividade, da competitividade e da tutela da empresa e de sua qualidade, em uma visão deturpada do instituto.

O trabalho passa a sofrer constantes ataques desde a chamada crise do petróleo na década de 1970, sendo os trabalhadores os mais prejudicados com a redução das garantias conquistadas em anos de luta. O trabalho deixa de ser reconhecido como elemento central e passa a ser visto como estorvo e peso para o crescimento econômico – é obvio que esse entendimento é incoerente com a história do trabalho, no qual a sua centralidade é reafirmada.

A centralidade do trabalho é o epicentro a partir do qual se organiza a própria vida social e da economia. Sob esse enfoque, torna-se adequado o entendimento de que é por meio da centralidade do trabalho que se constitui a nova matriz cultural submetida à dinâmica econômica do capitalismo, no qual este adquire função social “[...] ao mesmo tempo em que restringia as tendências autofágicas, destrutivas, irracionais e desigualitárias que a história comprovou inerentes ao dinamismo normal desse sistema econômico (DELGADO, 2007, p. 29)”.

A ordem jurídica não poderia continuar a dispender um tratamento que não reconhecesse a diferença entre os sujeitos envolvidos na relação de trabalho. Ao se demonstrar a dignidade do trabalho e do trabalhador se verifica, com clareza, que há uma superestrutura econômica que prioriza o capital em detrimento do trabalho. Nesta senda, ao Estado, como força suprema, acima dos grupos de interesses, cabe o papel de promotor do equilíbrio, devendo intervir na econômica em consonância com os interesses gerais, de modo a conter a agressividade do capital, relativizando-os e limitando o seu poder de destruição.

Reforça-se, então, a inserção do trabalho nos textos constitucionais. O trabalho é elevado a patamar protetor. Do trabalho foi retirado o sentido de instrumento de opressão, dominação e castigo, através do qual a exploração do trabalhador gera favorecimento aos privilegiados donos do capital. Com o reconhecimento do trabalho no âmbito constitucional, reafirma-se a ideia de valorização social e de mecanismo a serviço da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o direito do trabalho vem à tona, pautando-se em princípios próprios e no ideal de uma justiça igualitária através da proteção dos mais vulneráveis. Ao se identificar o trabalho, a partir do núcleo do emprego, se estabelece o centro de toda sua construção

teórica e jurídica. Da proteção dispendida à relação empregatícia se confere proteção a partir da regulamentação, cujo objetivo primordial é a minimização das desigualdades e a justiça social.

À luz desse ideário de justiça social foi proclamada em 10 de Junho de 2008, pela Organização Internacional do Trabalho, a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa. A declaração sobre justiça social é considerada a terceira mais importante declaração de princípios e políticas adotada pela Conferência Internacional do Trabalho desde a Constituição da OIT, de 1919. Ela tem como base a Declaração de Filadélfia, de 1944 e a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, visando uma expressão contemporânea do mandato da OIT na era da globalização.

A Declaração da OIT sobre a Justiça Social, ao reconhecer a imperiosidade de uma globalização justa, admite que a globalização impõe algumas características ao mundo do trabalho que representam retrocesso na garantia do trabalho decente e ético nos moldes afirmados pela OIT. Como pontuam Cecato e Silva (2011), a cada dia mais, recrudescer a tendência de contratação de trabalhadores com perfil multifuncional, disposto a acumular funções, sem limites de jornada, capazes de tomar decisões e gerir suas próprias atividades, provocando a desumanização das condições de trabalho. Outra consequência da globalização para o mundo do trabalho é a mobilidade geográfica do capital que se desloca para o local onde as condições – sobretudo as relativas à mão-de-obra – lhes são mais favoráveis, inclusive aviltando os direitos sociais fundamentais do trabalhador.

Dentre outros importantes elementos, a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa expressa a universalidade da Agenda para o Trabalho Digno, afirmando ser da responsabilidade de todos os Membros da Organização a execução de políticas baseadas nos objetivos estratégicos da OIT, quais sejam o emprego, a proteção social, o diálogo social e os direitos no trabalho (OIT, 2008).

Ao mesmo tempo, a declaração de 2008 destaca uma abordagem holística e integrada ao reconhecer que estes objetivos são indissociáveis, interdependentes e reforçam-se mutuamente, assegurando o papel das normas internacionais do trabalho como um meio útil de realização de todos eles. O que urge ser colocado em prática.

Esse impasse social tem caracterizado a fragilização e a flexibilização das relações sociais, em especial das relações laborais. Nesse sentido, Harvey (2004, p. 140), para quem a globalização tem como resultados:

[...] flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimentos de serviços financeiros, novos

mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. A acumulação flexível envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento no emprego no chamado “setor de serviços”, bem como conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas.

O que tem prosperado, nesse contexto, é a ideia de precarização. A precarização gera, como bem aponta Druck (2013, p. 57), um quadro de fragilidade do mundo, marcado pelo déficit de trabalho decente<sup>9</sup> e pela ampliação das vulnerabilidades sociais, cuja tendência é de aprofundamento. O grande problema é que o trabalho decente não tem resistido à avassaladora onda precarizante do trabalho e da sociedade, o que tem fragilizado o reconhecimento social dos cidadãos, atacando a autoestima, a identidade, a dimensão ética e a dignidade humana.

Desse modo, o trabalho passa a ser relegado e esquecido como força impulsionadora das realizações humanas e o sujeito social – trabalhador – como ser criativo, capaz de interagir com a natureza de forma planejada e responsável. O trabalho volta a ser encarado como nos primórdios da Revolução Industrial como mero instrumento voltado à produção de bens e serviços para a satisfação das necessidades sociais, nos quais o homem passa a ser subjugado pelo capital, não tendo meios para resistir.

Como se viu, as relações de trabalho, no contexto da globalização econômica, são arrastadas pelo fenômeno da precarização, que se espalha por outras searas da sociabilidade. Contudo, paradoxalmente, é nesse mesmo contexto de redução de garantias laborais e de ampliação da exploração socioeconômica que a demanda mundial pelo respeito à dignidade da pessoa humana resplandece, num clima de resistência. Os direitos humanos sociais, hodiernamente considerados universais são a cada dia mais sindicados e exigidos na *práxis* social.

Muito da resistência da dignidade humana, enquanto trincheira ética dos direitos sociais e do próprio trabalho, decorre do contexto de opressão e exploração ao qual sucumbem milhões de trabalhadores, reunidos nas fábricas, convivendo lado a lado, além também de milhões de excluídos do mercado de trabalho. A reunião desses sujeitos sociais gera solidariedade e norteia a resistência da dignidade.

---

<sup>9</sup> O Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o Trabalho Decente é definido como o trabalho produtivo adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

No espaço laboral, a solidariedade ocupa espaço determinante, podendo ser verificada nos contextos de luta dos trabalhadores, mas também nos âmbitos de atuação do Estado e da sociedade quando da determinação e aplicação das normas que garantem a dignidade decorrente do trabalho. Historicamente, é da formação dos grupos de trabalhadores que as lutas sociais têm saído vitoriosas, a partir da formação e da articulação dos sindicatos nas duras lutas por estes empreendidas.

Como se pode ver, o trabalho muda de sentido, deixando de ser encarado meramente como uma atividade capaz de gerar um resultado. O trabalho quando é encarado como um instrumento da cidadania gera liberdade para o trabalhador. O trabalho é capaz de garantir, a partir de sua realização, muito mais do que a subsistência, quando promove inserção social e a realização do trabalhador, como decorrência lógica da dignidade que é atribuída ao homem. O trabalho garante ao homem o “[...] o sentimento de que existe e de que é útil à sociedade a que pertence (FERRARI, 2011, p. 61)”.

Propõe-se, assim que o suporte normativo constitucional – assentado na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa – deve tornar possível a ampliação do campo de atuação da proteção conferida pelos sentidos do trabalho e suas funções. Esse entendimento reverbera as transformações sociais ansiadas pelo trabalhador. Essas transformações, entretanto, apenas podem se tornar realidade, quando inseridas num contexto de pluralidade, de modo que se permita o acesso das vantagens do trabalho a todos os sujeitos sociais.

É preciso considerar que o trabalho se constitui em elemento essencial à condição humana (para a realização material e espiritual do homem). Sem o trabalho, o homem é incapaz de evoluir e se emancipar. É através do trabalho que o homem constrói a sua existência, interagindo com a natureza, transformando-a e moldando-a consoante as suas necessidades. É a partir dessa interação que se tangencia a esfera da eticidade do trabalho.

Como trincheira de combate às desigualdades sociais, o trabalho se estabelece como instrumento de inclusão econômica que favorece ao desenvolvimento, assentado nos preceitos de justiça social. Nesse sentido, concorda-se com Renault, que assevera:

Seja por intermédio do vínculo empregatício, ou de qualquer outro modelo contratual a título oneroso ou até excepcionalmente a título gratuito, a verdade é que o trabalho do homem permanece inabalável. O “dado” nunca lhe bastou. O “construído” representa desafio permanente à inteligência e à ambição humanas (RENAULT, 2004, p. 41).

Deve-se considerar, pois, que o trabalho como fator de cidadania, cuja filosofia do século XXI agregou o sentido da dignidade, é capaz de singularizar os homens em relação ao

seu entorno. Passando a ser compreendido como a atividade humana que, incidindo sobre o mundo, cria riqueza, o trabalho consegue estruturar a comunidade na qual se encontra o homem.

O trabalho ainda proporciona o aumento da produção de bens que servem aos sujeitos sociais, realocando cada um desses sujeitos no contexto social, econômico, político e cultural que possibilita a sua participação enquanto cidadão. A essa evidência, o trabalho reflete e ecoa uma ideia de mutualidade que é relacionada à compreensão de cidadania solidária, capaz de reunir sob a égide da justiça social e do bem-estar social a classe-que-tem-condições-de-viver-do-trabalho<sup>10</sup>, em prol da realização da dignidade humana de todos.

O trabalho tem sido, no transcorrer dos séculos, o grande fator de desenvolvimento humano, se consubstanciando a partir do valor solidariedade no elemento central das relações sociais. As ações que advém trabalho permitem que sejam desvendados os sentidos sociais do próprio trabalho, no qual cada cidadão age, na esfera pública, nos limites e possibilidades expressas pela realidade econômica na qual se insere. É importante que se apresente a ideia de que o sentido do trabalho é a expressão da motivação que decorre da atuação humana quando do desenvolvimento de alguma atividade, no contexto da interação com outros indivíduos.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se então como valor unificador de todos os direitos fundamentais, enquanto unidade indivisível. A dignidade serve de referência para a aplicação e interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente no âmbito dos direitos sociais, representando um elo entre as searas política, econômica e social. Essas esferas, as quais o trabalho estabelece influência, representam e integram o núcleo do neoconstitucionalismo social, pautado na compreensão prévia do significado e conteúdo do trabalho e dos seus valores sociais, além de representar um mecanismo de exigência para a eficácia do seu conteúdo, especialmente no contexto brasileiro pós Constituição da República de 1988.

---

<sup>10</sup> Antunes (2007a, p. 186-187) utiliza-se da expressão “classe-que-vive-do-trabalho” como sinônimo de classe trabalhadora, pretendendo, com a expressão enfatizar o espírito contemporâneo da classe trabalhadora e também o sentido contemporâneo do trabalho. Ao tratar dessa classe, Antunes pretende incluir todos os que vendem sua força de trabalho (incluindo tanto o trabalho produtivo quanto o improdutivo – no sentido apresentado por Marx); os assalariados do setor de serviços e do proletariado rural; o proletariado precarizado, sem direitos, como também os desempregados que compreende o exército de reserva. Ao se vislumbrar a existência de uma classe para além da classe-que-vive-do-trabalho, opta-se, no âmbito desse trabalho por cunhar a expressão “classe-que-tem-condições-de-viver-do-trabalho” – utilizando-se como mote a expressão de Antunes (2007, 2007a) –, que é categorizada pelos imenso contingente de pessoas que não dispõe de espaço no mundo do trabalho, portanto, completamente excluídos do mundo e da cidadania e, cuja situação de marginalização tem se aprofundado a cada dia, mantendo-os muitas vezes, relegados à dependência da assistência social proporcionada pelo Estado ou da caridade de particulares.

## **Considerações Finais**

A essa evidência, decorre da ideia de centralidade do trabalho, com fulcro histórico na dinâmica dos direitos sociais, que a cidadania deve se estabelecer como elemento definidor das ações de desenvolvimento que fundamentam as políticas públicas do Estado brasileiro, voltada para a dignificação da pessoa humana.

As ações estatais oriundas do trabalho, não devem ficar restritas ao procedimentalismo do direito do trabalho, devem ampliar o seu campo de abrangência de modo a tornar real a proteção social substancial prevista no texto constitucional de 1988, a qual têm como titulares, também, todos os cidadãos.

O trabalho, a partir da articulação da cidadania como ponto de resistência ao contexto global de precarização, estaria relacionado à medidas de inserção que promovam a superação do elemento econômico como único definidor da atuação estatal.

A cidadania estaria, portanto, consubstanciada numa ideia de luta social definida pelo trabalho, a qual estaria voltada para a inserção econômica, para a redução da pobreza e das desigualdades, bem como para a promoção do desenvolvimento em condições de equidade. Na constante luta contra a exclusão social (pela integração social), é forçoso reconhecer que apenas a valorização do trabalho e o exercício pleno da cidadania serão capazes de promover o desenvolvimento desse amplo espectro de atores sociais pobres, excluídos, marginalizados e sem acesso ao trabalho.

Nesta senda, é de se observar que a realocação dos direitos laborais como instrumento fomentador de justiça social depende da afirmação de sua centralidade e essencialidade para a realização da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio geral amplo e presente em todos os campos do direito. Isto porque não é o fato de o cidadão ser efetivamente remunerado ou estar ligado a uma relação jurídica empregatícia que o tornará sujeito de uma relação pautada na dignidade decorrente dos direitos sociais.

Mencionada compreensão não se dá de modo único nas regras de proteção do trabalho (como horas extras, descanso remunerado, salário, direito de greve, dentre outros direitos de proteção do trabalhador). A compreensão ética e de dignidade dos valores sociais do trabalho se expressam a partir da normatividade dos princípios os quais exigem realização plena, irradiando os seus efeitos para os mais variados campos de proteção do ser humano.

Vale então a ponderação no sentido de que a inclusão da proteção do trabalho e do acesso ao trabalho, como acepções dos valores sociais do trabalho, não significa apenas a sua correlação com perspectiva do ingresso no mercado de trabalho. Mais do que isso, os valores sociais do trabalho ao determinarem, em seu conteúdo um direito ao trabalho, estabelecem

que esse direito deva ser exercido a partir de uma racionalidade solidária e ética que tem como suporte o princípio da dignidade. Esse suporte da dignidade é o que define e impede que violações mais intensas sejam direcionadas ao exercício da cidadania.

## Referências

ALBORNOZ, Suzana. *O que é trabalho*. Col. Primeiros Passos, 171, 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

ANTUNES, Ricardo E BRAGA, Ruy. *Infoproletários: degradação real do trabalho virtual*. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES \_\_\_\_\_. *Adeus ao trabalho?* ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 12. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2007.

ANTUNES \_\_\_\_\_. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES \_\_\_\_\_. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho*. 1. ed. 9. reimp. São Paulo: Boitempo, 2007a.

BOCORNÝ, Leonardo Raupp. *A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: SAFE, 2003.

CECATO, Maria Áurea Baroni. Aspectos da liberdade sindical, *Verba Juris*, ano 2, n. 2, jan./dez. 2003, p. 245-281

CECATO \_\_\_\_\_. Considerações acerca da dignidade do trabalhador ante os reflexos da automatização, *Verba Juris*, ano 4, n. 4, jan./dez. 2005, pp. 415-446

CECATO \_\_\_\_\_. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da Declaração de 1998 da OIT.. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luiza Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré. (Org.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*.. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, v. 1, p. 351-372.

CECATO, Maria Áurea Baroni; SILVA, Ildankaster Muniz da. Sobre a complexidade do mundo do trabalho na atual dinâmica da economia: impactos nas relações laborais. In: CECATO, Maria Áurea Baroni; MISAILIDIS, Mirta Lerena; LEAL, Mônia Clarissa Haning; MEZZARROBA, Orides. (org.). *Cidadania, direitos sociais e políticas públicas*. São Paulo: Conceito, 2011, p. 221-243.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DRUCK, Graça. A precarização social do trabalho no Brasil: alguns indicadores. In: ANTUNES, Ricardo. *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 55-73.

DURÁN, Víctor Manuel. Estado social de derecho, democracia y participación. *VII Conferência latino-americana de trabajadores de los servicios públicos*. Valle de bravo: México, 22-25 abr. 2011. Disponível em: <[http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/4/44/Estado\\_Social\\_de\\_Derecho%2C\\_De\\_mocracia\\_y\\_Participaci%C3%B3n.pdf](http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/4/44/Estado_Social_de_Derecho%2C_De_mocracia_y_Participaci%C3%B3n.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2015.

FERRARI, Irany. História do trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (org.). *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 13-66.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Trad. de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Goncalves. São Paulo: Loyola, 2004.

LUKÁCS, G. As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem. *Ciências humanas*, vol. 4, São Paulo: Ciências Humanas, 1978.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX \_\_\_\_\_. *O capital: crítica da economia política*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.

MÉDA, Dominique. *El trabajo: um valor en peligro de extinción*. Col. Hombre y sociedad. Tradução de Marc Valls, Buenos Aires: Gedisa, 2000.

OIT, *Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa*, Adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na 97ª Sessão, Genebra, 10 de Junho de 2008.

OIT, \_\_\_\_\_. *Documentos fundamentais da OIT: Constituição da Organização Internacional do Trabalho, Declaração de Filadélfia, Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, Regulamento da Conferência Internacional, do Trabalho*. Lisboa: Ministério do Trabalho e da Solidariedade de Portugal, 2007

PAPA João XXIII. *Carta encíclica Pacem in Terris: do sumo pontífice Papa João XXIII aos veneráveis irmãos patriarcas, primazes, arcebispos, bispos e outros ordinários do lugar em paz e comunhão com a Sé apostólica ao clero e fiéis de todo o orbe, bem como a todas as pessoas de boa vontade*, Roma: 11, abr. 1963. Disponível em:

<[http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_xxiii/encyclicals/documents/hf\\_j-xxiii\\_enc\\_11041963\\_pacem\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem_po.html)>, Acesso em: 13 set. 2014.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2012.

RAMOS, Pádua. *Em busca do ângulo alfa: contribuição para uma teoria do bem-estar social*. Fortaleza: Instituto Pádua Ramos, 2005

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. O que é isto – o direito do trabalho? in: PIMENTA, José Roberto Freire *et al.* (coord.). *Direito do trabalho: evolução, crise, perspectivas*. São Paulo: LTr, 2004, p. 17-92.